



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003687-28.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, é apelada ELIS REGINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Rafael de Freitas Loureiro, negaram provimento ao recurso. VU.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.339/2025

Recurso Inominado nº 1003687-28.2022.8.26.0347

Recorrente: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A

Recorrida: Elis Regina de Oliveira

RECURSO INOMINADO – Observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual. Inadmissível o encaminhamento da presente demanda às Turmas Recursais da Fazenda Pública do Juizado Especial do Esta.do de São Paulo, observando que se trata de demanda em que é parte concessionária de serviço público. Inteligência do que restou decidido no Conflito de Competência nº 0015131-78.2024.8.26.0000, Relator Roberto Solimene, Órgão Especial - Requisitos do recurso de apelação configurados – RECURSO INOMINADO CONHECIDO COMO APELAÇÃO, NA HIPÓTESE.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acidente Automobilístico ocorrida e Rodovia administrada pela concessionária. As alegações feitas na contestação (fls. 46/72) e os documentos lá reunidos, não dão fundamento às argumentações da apelante, na medida em que, o Relatório REC011 (Controle de Percurso/Viaturas – fls. 69), serve apenas e tão-somente para comprovar que a concessionária cumpre o contrato de concessão dentro do especificado, mas, ao contrário, não serve para provar que os fatos não ocorreram como descritos na inicial, e que, durante o intervalo de 120 minutos, entre um controle e outro, os objetos não estiveram na pista, e não foram responsáveis por obstar a rodovia e fazer com que a autora perdesse o controle e acabasse atingindo as defensas metálicas, causando danos ao veículo. não é possível afastar a responsabilidade objetiva, em conformidade com o disposto no art. 14 do CDC, já que há relação de consumo entre a usuária do serviço da rodovia, consumidora que o adquire mediante pagamento do pedágio, e a concessionária do serviço público, sua fornecedora. Há serviço defeituoso, pois a prestadora não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, segundo prescreve o art. 14, §1º, do CDC, não estando evidenciada qualquer das causas excludentes do seu §3º. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **recurso inominado** interposto pela **Triângulo do Sol Auto Estradas S/A** contra a r. sentença de fls. 120/123, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora, **Elis Regina de Oliveira**, como ressarcimento por dano material, a quantia de R\$ 17.208,88, atualizada desde a data do evento (12/03/2022) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Ausente condenação em sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A **Triângulo do Sol Auto Estradas S/A** argumenta sobre a não ocorrência de responsabilidade objetiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não tendo havido prova cabal, nos autos, sobre o ano ter sido causado por agente público. Insiste, que a sua responsabilização somente poderia se dar caso comprovada sua culpa administrativa, que ocorre quando o serviço que deveria ser realizado não aconteceu, ou não foi realizado nos termos do que foi assumido no trecho da concessão; que, não foi omissa em retirada de qualquer objeto da faixa de rolamento, inexistindo, na verdade qualquer prova de sua existência; que, não foi acionada pela prestar atendimento, oportunidade em que registraria o fato por meio de documentos; que, realiza serviço de inspeção periodicamente pela rodovias que estão sob sua concessão e, dentro do período previsto contratualmente (120 minutos), “os prepostos da Recorrente realizavam a inspeção pelo local dos fatos, não constatando nenhuma normalidade no momento de sua passagem”; que, não há qualquer prova da existência de objeto sobre a pista no local e horário indicados pela

recorrida, que pudesse ter causado ou concorrido para o acidente; que, está sujeita à fiscalização do Poder

Concedente (a ARTESP); que, a “recorrida não acionou ou aguardou o atendimento da recorrente no local do suposto ocorrido para que fosse feita uma inspeção in loco a fim de se localizar e recolher qualquer objeto, tampouco o fez a autoridade policial. O Boletim de Ocorrência de fls. 22/23, por sinal, fora confeccionado 06 (seis) dias após o alegado acidente” (fls. 130), sem que houvesse o comparecimento da autoridade policial ao local para verificar das afirmações do recorrido, bem como as condições em que o acidente poderia ter ocorrido; que, não se pode falar na responsabilidade da concessionária decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porque a Lei nº 8.078/90 não é aplicável ao caso em exame; falta nexo causal entre o fato e o serviço de inspeção de tráfego, porque restou demonstrado que houve o fiel cumprimento do contrato de concessão (cláusula 5.4.3), na medida em que no documento de fls. 69, denominado REC011 – Controle de Percurso/Viaturas, consta que o preposto da concessionária, em rota com o veículo GL-0927, “passou pelo trecho antes do suposto choque com o objeto, precisamente às 07h01min e nada constatou, observando que o fato ocorreu por volta das 08h00min; que, qualquer anomalia (objeto, animal etc.) encontrada na pista de rolamento são relatadas de imediato ao CCO-Centro de Controle de Concessionária, tenha sido acionada ou não; que, não existe prova que comprove que o acidente ocorreu pelos motivos e com a dinâmica narrada na petição inicial, motivo pelo qual são impugnadas todas as alegações da apelada.

O recurso foi respondido (fls. 150/155).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 290/291)

É o relatório.

A recorrente manejou recurso inominado, cadastrado como apelação, e o endereçou ao Colégio Recursal Cível. Todavia, o recurso merece ser conhecido e julgado, nos termos das decisões de fls. 158/165 e fls. 296/298.

Aplica-se ao caso, sob o prisma dos princípios da economia e celeridade processuais, o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal ao caso em comento. Com efeito, a interposição do recurso inominado se deu em obediência aos requisitos intrínsecos do recurso de apelação, tratando-se de erro material, sem contornos de má-fé, que não acarretou quaisquer prejuízos à parte contrária.

Acerca do mérito, a sentença condenou a concessionária em danos materiais, no importe de R\$ 17.208,88, atualizado desde a data do evento (fls. 12/.03/2022), com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Ausente condenação em sucumbência, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Embora a apelante insiste na não responsabilidade, porque cumpre o contrato fielmente, em especial quanto às vistorias realizadas na pista a cada 120 minutos, o Boletim de Ocorrência nº 0000610318/2022 (de 17/03/2020), descreve que, no dia dos fatos (12/03/2022), a autora transitava pela Rodovia Washington Luiz de Taquaritinga, sentido Matão, por volta das 08h00, quando tentou desviar de objeto no meio da estrada, e acabou passando por cima de outro, momento em que houve os estouros de dois pneus do carro que

conduzia, perdendo o controle e atingindo as defensivas metálicas. Teve que ser rebocada para Matão por meio de guincho da seguradora.

As fotografias de fls. 24/31 demonstram a ocorrência dos fatos na pista, conforme descrito no Boletim de Ocorrência. E os demais documentos comprovam que o carro sofreu dano e foi socorrido pelo seguro mantido em nome da vítima (fls. 32/40).

As alegações feitas na contestação (fls. 46/72) e os documentos lá reunidos, não dão fundamento às argumentações da apelante, na medida em que, o Relatório REC011 (Controle de Percurso/Viaturas – fls. 69), serve apenas e tão-somente para comprovar que a concessionária cumpre o contrato de concessão dentro do especificado, mas, ao contrário, **não serve para provar que os fatos não ocorreram como descritos na inicial, e que, durante o intervalo de 120 minutos, entre um controle e outro, os objetos não estiveram na pista, e não foram responsáveis por obstar a rodovia e fazer com que a autora perdesse o controle e acabasse atingindo as defensas metálicas, causando danos ao veículo.**

Assim, a sentença se mantém por inteiro, e as razões recursais não infirmam os elementos de convicção contidos na decisão recorrida, que ora se ratificam, e com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a decisão se mantém, consoante abaixo se observa.

O julgado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como ressaltou o juízo *a quo*:

“(…)

A concessionária em sua defesa alega que não houve qualquer omissão por sua parte no cumprimento de suas obrigações legais/contratual, que não foi acionada para prestar atendimento ao usuário e que realiza serviço de inspeção periodicamente pelas rodovias sob sua concessão.

Ocorre que a responsabilidade da concessionária, aqui, se define pelo fiel cumprimento ao contrato de concessão, que prevê vistoria em intervalos de 120 minutos para cada ponto da pista.

O dever de reparar os prejuízos decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, § 6º).

A responsabilidade é objetiva porque a ré é concessionária de serviço público.

Ademais, há verossimilhança nas alegações da autora, mormente

pelas fotografias das peças mecânicas na pista trazida aos autos.

Informa, ainda, a autora que outros motoristas pararam para auxiliar e recolheram os objetos.

Dessa forma, caracterizado o dano material experimentado pela autora, deve a concessionária-ré por ele responder. (...)” (fls. 120/121).

Cabe lembrar que o art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que *o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.* Em caso de violação, os referidos órgãos, entre eles, a ré, respondem, *objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do trânsito seguro (§ 3º), o que se coaduna com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.*

De outra parte, em que pese os respeitáveis argumentos da ré, não é possível afastar a responsabilidade objetiva, em conformidade com o disposto no art. 14 do CDC, já que há relação de consumo entre a usuária do serviço da rodovia, consumidora que o adquire mediante pagamento do pedágio, e a concessionária do serviço público, sua fornecedora.

Há serviço defeituoso, pois a prestadora *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, segundo prescreve o art. 14, §1º, do CDC, não estando evidenciada qualquer das causas excludentes do seu §3º.

Aliás, a propósito do tema leciona **Rui Stoco**:

“Nasceu, então, com vinda à existência em 1990, o Código de

Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços.

(...)

Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos.

E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome de 'pedágio'.

(...)

O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'.

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado.

Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e

fiscalização da rodovia – quilômetro a quilômetro – com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Atualmente todas as rodovias pedagiadas, com exploração concedida, estão dotadas de aparato eletrônico altamente sofisticado, com filmagem e apresentação em tempo real de toda e qualquer ocorrência, podendo acionar socorro, veículos de reboque, assistência técnica, reparos e salvamento em questão de minutos.

Os sistemas de detecção e também de autuação abrigam equipamentos de alta tecnologia.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima.

Impõe-se advertir que a garantia da cidadania e o seu exercício pleno dependem não só de quem concede, mas, e principalmente, daquele que a recebe (Rui Stoco. Código de Trânsito Brasileiro: responsabilidade civil dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. RT, São Paulo, v. 748, p.64, fev./1998).

É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O CDC estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviços.

Não há prova de culpa *exclusiva* da vítima ou de terceiro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem mesmo de que o acidente não ocorreu como descrito pela autora, considerando que a concessionária tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a rodovia em condições de tráfego.

Quanto ao valor do dano material fixado, corresponde ao valor despendido para pagar o conserto do automóvel, e não há questionamento da apelante sobre tal montante ou mesmo sobre sua correção.

Ante o exposto, **conhece-se do recurso e a ele se nega provimento.**

Antonio Celso Faria

Relator